



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre \$20\$
A 1.ª série . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30\$;
de mais de duas páginas \$30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:579 — Torna extensivo a todo o arquipélago dos Açores o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:580 — Regulamenta os serviços clínicos e de enfermagem dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.ºs 19:581 e 19:582 — Mandam adicionar várias quantias a duas verbas inscritas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, com destino a serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos, do Reformatório de S. Fiel, e ao subsídio correspondente à importância das recéitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:583 — Dissolve a sociedade anónima Banco do Minho, com sede em Braga, e manda proceder à sua liquidação.
Portaria n.º 7:074 — Exonera e louva a comissão administrativa nomeada pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:946 para substituir a direcção do Banco do Minho, e bem assim o commissário do Governo junto do referido Banco.

Ministério da Agricultura:

Declaração relativa à transferência de várias verbas indicadas no capítulo 10.º do orçamento do Ministério aprovado para o ano económico de 1930-1931.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:579

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todo o arquipélago dos Açores o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 13 de Abril de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:580

Tendo em vista a autorização do artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços clínicos dos Asilos da Mendicidade, dos Velhos de Campolide e Anexos, de Elias Garcia, de D. Maria Pia, de Nun'Alvares, de Santa Clara, de José Estêvão Coelho de Magalhães e de 28 de Maio, dependentes da Direcção Geral de Assistência, passam a regular-se pelas prescrições do presente decreto.

Art. 2.º Aos médicos dos estabelecimentos referidos no artigo anterior compete:

- 1.º A inspecção dos edificios e mobiliário;
- 2.º O exame dos géneros alimentícios, sempre que lhes seja requisitado;
- 3.º O exame dos internados menores quando regressam de férias ou lhes seja determinado;
- 4.º A visita diária das enfermarias, enviando às secretarias um mapa semanal do seu movimento;
- 5.º O tratamento de todos os internados e empregados internos, sempre que sofram de doenças de que possam ser tratados nos estabelecimentos;
- 6.º Proceder às revacinações;
- 7.º Fazer parte da junta médica de inspecção dos candidatos menores à admissão nos asilos;
- 8.º Dar parecer em todas as questões de higiene, devendo ser sempre ouvidos quando se trate da organização de horários, tabelas de alimentação, escolha de mobiliário e instalação de aulas e dormitório;
- 9.º Requisitar tudo o que seja necessário para o bom desempenho da sua missão clínica e serviço das enfermarias.

Art. 3.º Ao médico oftalmologista compete:

- 1.º Tomar parte na junta médica a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior;

2.º Proceder à inspecção respectiva e ao tratamento das doenças de olhos, nos asilos com sede em Lisboa, todas as vezes que lhe seja determinado ou requisitado pelos respectivos directores;

3.º Examinar e tratar os empregados internos dos estabelecimentos referidos no número anterior, quando esse tratamento se possa fazer dentro do estabelecimento.

Art. 4.º Os médicos substituem-se reciprocamente nas suas faltas e impedimentos, quando nisso não haja inconveniente para os serviços.

Art. 5.º Os empregados internos em tratamento dentro dos estabelecimentos só têm direito a medicamentos manipulados mediante receita clínica, salvo os casos urgentes e especiais justificados com receita médica.

Art. 6.º Aos enfermeiros e enfermeiras compete:

1.º Assistir às visitas clínicas, tomando nota de todas as prescrições médicas;

2.º Ministrar os remédios aos doentes;

3.º Fazer os necessários curativos e as applicações que forem indicadas pelos médicos;

4.º Requisitar e distribuir as dietas às horas marcadas, assistindo às refeições e provando-as, para o caso de participarem superiormente quaisquer irregularidades;

5.º Vigiar que o arranjo das camas se faça com a necessária regularidade e asseio e de modo que os doentes não sejam incomodados;

6.º Ser rigorosamente pontuais e escrupulosos no cumprimento dos seus deveres e carinhosamente solícitos e afáveis com os doentes;

7.º Vigiar cuidadosamente pelo asseio dos doentes, fazendo-lhes mudar a roupa sempre que se torne necessário;

8.º Evitar todos os desperdícios e extravio de objectos pertencentes às enfermarias ou para uso dos doentes;

9.º Manter nas enfermarias o devido silêncio e boa ordem;

10.º Avisar sempre que qualquer doente apresente sinais de gravidade, a fim de ser chamado o respectivo médico;

11.º Não consentir que nas visitas das famílias aos doentes os visitantes se demorem mais de meia hora ou o tempo que o médico indicar.

Art. 7.º Aos serventes e criadas em serviço nas enfermarias compete desempenhar pontualmente, sob a direcção dos enfermeiros ou enfermeiras, os serviços que por estes forem ordenados, tratando os doentes com todo o carinho e solicitude.

Art. 8.º Por cada doente internado nas enfermarias haverá uma papeleta clínica, com indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e números das camas e de matrícula, na qual o médico inscreverá o diagnóstico da doença, a marcha desta, prescrições a seguir e o estado do doente ao sair da enfermaria.

§ único. Esta papeleta será depois arquivada no processo referente ao internado.

Art. 9.º Ao médico dos recolhimentos da capital são applicáveis os n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 2.º e as disposições do artigo 4.º d'este decreto.

Art. 10.º Os casos omissos neste decreto são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 11.º Este decreto revoga todas as disposições regulamentares em contrário e o que estiver estabelecido para cada instituto em ordens de serviço de carácter interno.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 19:581

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 253.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação a serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos, do Reformatório de S. Fiel, é adicionada a importância de 2.760\$.

Art. 2.º A referida quantia de 2.760\$ é anulada na verba consignada no artigo 248.º do mesmo orçamento com applicação a remunerações ao pessoal do quadro do mencionado Reformatório de S. Fiel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhares de Lima.*

Decreto n.º 19:582

Considerando que as receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra devem no actual ano económico exceder em cerca de 1.500\$ a verba consignada no artigo 218.º do orçamento d'este Ministério para o mesmo periodo financeiro;

Considerando que o referido estabelecimento não pode dispensar esse excesso de receita a aplicar aos seus encargos;

Considerando que igual importância é adicionada ao respectivo artigo do orçamento das receitas, não havendo portanto desnivelamento orçamental;

Considerando finalmente que as despesas a autorizar por esta dotação são sempre limitadas à importância das receitas efectivamente entregues nos cofres do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 218.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação ao subsídio correspondente à importância das receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra, é adicionada a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º A referida quantia de 1.500\$ será adicionada